



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 538923/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5727/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Divulgação de sessões do Poder Legislativo. Aquisição de antena autoportante. Rádio Comunitária. Impossibilidade de concessão de apoio cultural. Impossibilidade de firmar convênio para suprir os gastos mensais com a transmissão de sessões legislativas. Natureza contratual da relação.

1. Trata-se de **consulta** formulada pela Câmara Municipal de Paranacity, representado por seu Presidente, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, por meio da qual visa dirimir as seguintes dúvidas:

- a) Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?
- b) Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?
- c) No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?

A consulta veio instruída por **Parecer Técnico** da Câmara Municipal de Paranacity (peça nº 04) que concluiu pela possibilidade de se firmar convênio entre a Câmara dos Vereadores e a Rádio Comunitária, mediante patrocínio, para a prestação de serviços de utilidade pública, qual seja, a transmissão da Sessão Legislativa, observada a legislação pertinente às telecomunicações, a radiodifusão comunitária e a lei de licitação.

A consulta foi conhecida por meio do Despacho nº 60/16 (peça nº 11), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em observância ao trâmite regimentalmente previsto, seguiram os autos à **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** que informou a inexistência de decisões normativas acerca dos referidos questionamentos.

A **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio da Instrução nº 108/15 (peça nº 09) destacou que essa “*Corte de Contas já examinou processos em que se debateu sobre a possibilidade de transmissão de sessão legislativa da Câmara Municipal, todavia, o fez sob o viés contratual não abordando, portanto, a hipótese de pactuação via convênio*”.

Foram citados os seguintes precedentes:

- **Prejulgado nº 02, Acórdão nº 1139/06, Processo nº: 29980/06**¹, em que o Tribunal Pleno opinou pela possibilidade de contratação de empresa de radiodifusão para transmissão de sessões, audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, desde que não caracterizada promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República;

- **Acórdão nº 1741/07 - Tribunal Pleno, Processo nº 7187/07**², em consulta formulada pelo Município de Guaraniaçu este Tribunal reafirmou seu posicionamento sobre a possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal por meio do veículo de comunicação mais adequado a penetração dos munícipes, resguardando todo e qualquer ensejo de promoção pessoal dos membros do Poder, cujos serviços de transmissão, contratados por meio de procedimento licitatório, devem ter seus preços e condições de contratação na forma mais vantajosa para a administração pública;

- **Acórdão nº 1269/08 - Tribunal Pleno, Processo nº 493270/07**, a consulta versou sobre a possibilidade de divulgação das sessões da Câmara Municipal por meio de contratação de rádio comunitária. Na ocasião, esta Corte de Contas se absteve de examinar a matéria sob o ponto de vista das rádios comunitárias, razão pela qual, não se posicionou sobre a legalidade ou ilegalidade de uma rádio comunitária, entidade sem fins Lucrativos, realizar contrato com a administração pública, instrumento que em regra carrega consigo a ideia de lucro.

Já sob o ponto de vista do Poder Público, firmou-se o posicionamento pela possibilidade da Câmara Municipal contratar emissora de rádio para divulgação de seus atos, desde que realizado o necessário procedimento licitatório.

Feito esse registro, a Diretoria Técnica analisou o arcabouço normativo que rege a questão, teceu considerações acerca do parecer jurídico, da

¹ Relator Conselheiro Nestor Baptista

² Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuação conjunta entre o poder público e entidades privadas por meio de convênios, da viabilidade de aquisição e cessão de uso de antena autoportante, entre outros temas, e analisou a jurisprudência do TCE/MG e TCE/SE, opinando, conclusivamente, nos seguintes termos:

- 1) É possível a aquisição de antena autoportante devendo ser observado o regramento disposto na lei 8.666/932 que, dentre outros requisitos, estabelece a necessidade de que as compras a serem efetuadas pela administração pública contenham a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, bem como, sejam precedidas do devido procedimento licitatório.
- 2) É possível a realização de convênio entre Câmara Municipal e Emissora de Radiodifusão Comunitária, Entidade Privada sem fins Lucrativos, para transmissão de Sessões Legislativas Municipais tendo em vista o caráter de utilidade pública do serviço prestado, devendo ser necessariamente observada a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável às parcerias celebradas no âmbito da administração.
- 3) É possível a cessão de uso de antena autoportante pela Câmara Municipal à Entidade Privada sem fins lucrativos prestadora de serviço de radiodifusão comunitária para transmissão das Sessões Legislativas Municipais, haja vista, o caráter de utilidade pública do serviço prestado.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 3882/16 (peça nº 14) opinou pela admissibilidade da consulta e, no mérito, pela impossibilidade de concessão de apoio cultural ou qualquer modalidade de repasse às rádios comunitárias por parte das Câmaras Municipais, entendendo, por consequência prejudicados os quesitos pertinentes à aquisição e cessão de antena autoportante para incrementar a qualidade do sinal de transmissão da sessão legislativa.

Outrossim, considerando a notícia da existência de prestações de contas de convênios travados entre uns e outros, requereu incidentalmente que o Tribunal de Contas promova as medidas necessárias para que os Poderes Legislativos cessem de imediato quaisquer repasses financeiros destinados ao fomento/patrocínio ou à contraprestação de transmissões de rádios comunitárias, conforme preceitua o art. 71, inciso IX da Constituição da República.

É o relatório.

2. Nos presentes autos os questionamentos permeiam a possibilidade de aquisição de antena autoportante, a possibilidade de adesão a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convênio para suprir os gastos mensais com transmissões de sessões legislativas e a cessão de antena autoportante à rádio comunitária para que instale antena em sua sede.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como considerando à época a inexistência de decisões normativas sobre o assunto, nos termos do §4º do art. 313 e seguintes, a presente Consulta foi admitida.

Cumprido pontuar que em relação à contratação de serviços de radiodifusão, essa Corte já debateu acerca do assunto³, destacando a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a contratação de empresas e a necessidade de observância do princípio constitucional da impessoalidade que veda que os atos realizados pela administração sejam vinculados à pessoa do administrador ou mesmo, que a máquina pública seja utilizada com intuito de beneficiar ou prejudicar uma determinada pessoa.

Nesse sentido, importante enfatizar a proibição de promoção pessoal de que trata o art. 37, §1º, da Constituição Federal, cuja observância merece intensiva fiscalização, dentro do contexto da divulgação dos atos parlamentares.

Recentemente, em sessão realizada no dia 25/08/2016, ao responder a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Douradina, essa Corte de Contas se manifestou, por maioria de votos, no Acórdão 4228/2016, processo nº 381757/15, de lacra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no sentido de que *“é impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas”*, entendendo, conseqüentemente que restou prejudicado o questionamento quanto à possibilidade de celebração de convênio para efetuar os

³ Essa Corte debateu nos seguintes autos o tema de contratação de rádio para serviços de radiodifusão: - **Consulta com força normativa** (Acórdão nº 308/12 - Tribunal Pleno, processo nº: 114386/11; Acórdão nº 1269/08 - Tribunal Pleno, processo nº: 493270/07; Acórdão nº 1048/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 367483/03; Acórdão nº 899/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 486897/05; Acórdão nº 896/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 330986/05, Acórdão nº 894/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 163125/05, Acórdão nº 659/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 102223/05; Acórdão nº 287/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 206932/05; Acórdão nº 585/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 47232/05, Acórdão nº 1741/07 - Tribunal Pleno, processo nº 71876/07. **Consulta sem força normativa:** (Acórdão nº 332/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 84847/05; Acórdão nº 256/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 282280/05; Acórdão nº 242/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 257375/05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repasses entre Câmara Municipal e a Rádio Comunitária, assim como o referente ao meio adequado para o repasse do apoio cultural.

Apresentadas tais considerações, passo a análise das indagações da presente Consulta.

Em relação ao **primeiro questionamento**, que diz respeito à possibilidade de *“aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa”*, acompanho o parecer da Diretoria de Análise de Transferências quanto à necessidade de o Poder Legislativo demonstrar o interesse público ou social que justifique referida aquisição, uma vez que, em última análise, os bens públicos funcionam como instrumentos destinados ao atendimento das necessidades coletivas.

No caso em análise, verifica-se presente o interesse público e social, tendo em conta que a transmissão das sessões legislativas estimula o exercício da cidadania e propicia à população local o conhecimento da atuação dos seus vereadores, possuindo função informativa e de controle social, bem como conferindo transparência às discussões e votações travadas na Casa, como bem pontuou a Diretoria Técnica.

Não obstante, além da existência de interesse público, a aquisição do bem deve levar em conta o princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência, bem como ser verificada se está é a melhor opção dentre as existentes como, por exemplo, a possibilidade de locar a antena ou a contratação de empresa que já possua o referido aparelho, mediante licitação.

Por fim, como bem pontuado pela Diretoria de Análise de Transferências, a aquisição deve observar o regramento disposto na Lei nº 8.666/93 que, dentre outros requisitos, estabelece a necessidade de que as compras a serem efetuadas pela administração pública contenham a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, bem como, sejam precedido do devido procedimento licitatório.

Quanto ao **segundo questionamento**, acerca da viabilidade *“de a Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas”*, cumpre enfatizar que as rádios comunitárias são regidas por legislação própria, razão pela qual a presente análise deve levar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consideração além da legislação de parcerias e convênios (a Constituição Federal, LC 101/2000, Lei 4.320/64, artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e resolução 28/2011-TCE/PR), o contido na Lei nº 9.612/1998, no Decreto nº 2.615/1998 e no Decreto nº 5.396/2005.

Nos termos do art. 1º, caput e art. 7º caput da Lei nº 9.612/1998, o serviço de radiodifusão comunitário é outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, bem como os arts. 3º e 4º da referida norma dispõem que as rádios comunitárias são de utilidade pública, razão pela qual, em uma visão inicial, meramente, teórica, não haveria óbice em se firmar convênios ou parcerias com as respectivas rádios comunitárias.

No entanto, a realização de convênio pressupõe a convergência de interesses e a execução do objeto sob regime de mútua cooperação, enquanto no caso em concreto a finalidade proposta de *“aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas”*, contém nítido caráter contratual, uma vez que há interesses diversos, de natureza não necessariamente convergentes, e o ajuste de contraprestação, com característica sinalagmática, para a execução do objeto ajustado.

Sob esse aspecto, o Ministério Público de Contas destacou que *“qualquer negócio jurídico entabulado para formalizar repasses à rádio comunitária em razão da transmissão de sessões legislativas efetivamente conformaria verdadeiro contrato, eis que presente a onerosidade e a comutatividade do acordo. Não se tem, nessa hipótese, qualquer convergência de interesses comuns: ainda que se trate da exploração do serviço por associação sem fins lucrativos, tal circunstância apenas induz à compreensão de que não haverá distribuição de resultados entre os associados, mas de modo algum mitiga o caráter remuneratório pela prestação dos serviços aventada”*.

De igual modo, não obstante seja possível a livre divulgação das sessões do Poder Legislativo pelas rádios comunitárias, uma vez que nas sessões são debatidos temas de interesses da comunidade e tomadas decisões que interferem diretamente na vida dessas, observa-se que o pagamento de contraprestação pela transmissão de sessões da Câmara Municipal prejudica a livre propagação de ideias pela comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, os arts. 11 e 19 da Lei nº 9.612/98 dispõem que as rádios comunitárias estão impedidas de formalizar qualquer vínculo que acarrete relação de subordinação ou sujeição a quaisquer outras entidades (públicas ou privadas), bem como não podem ceder ou arrendar o serviço de radiodifusão ou horários de sua programação, uma vez que, como bem sopesado pelo Ministério Público de Contas se *“fosse permitido à rádio comunitária ceder espaço de sua programação, invariavelmente restaria caracterizada sua dependência econômica à contraparte que custeasse o serviço e que, dessa forma, teria todas as condições para orientar o conteúdo transmitido”*.

Sobre o assunto, por brevidade, colaciono algumas considerações feitas no Acórdão nº 4228/2016, já mencionado, que trata de Consulta acerca da possibilidade de as Câmaras Municipais concederem apoio cultural às Rádios Comunitárias dos Municípios, que transmitem gratuitamente sessões legislativas, bem como a viabilidade de o Poder Legislativo firmar convênio para repassar o dito apoio cultural e o meio adequado para instrumentalizar tais repasses:

A Lei n.º 9.612/1998, que instituiu o serviço de Radiodifusão Comunitária, caracteriza-o, dentre outro aspectos, como radiodifusão de cobertura restrita (ou seja, para atendimento de certa comunidade de um bairro ou vila), outorgada a fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, tendo como foco programações educativas, artísticas, culturais e informativas, **sendo vedados o proselitismo e a manutenção de vínculos que a subordine ou a sujeite a outra entidade** (artigos 1º, 3º, 4º e 11º).

Em seus artigos 18 e 19, a referida Lei dispõe sobre a admissibilidade do recebimento de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, **vedando-lhe a cessão e o arrendamento da emissora ou dos horários de sua programação**.

Ainda sobre esse tema, a Norma n.º 01/2011, do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria n.º 462/2011 e alterada pela Portaria n.º 197/2013, ambas desse mesmo Órgão, em seu item 3.1, conceitua apoio cultural nos seguintes termos:

“3.1. Apoio cultural – É a forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço.”
(grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementando, o item 3.1.1 do referido diploma legal dispõe sobre a possibilidade desse patrocínio ser realizado por entidades de direito público⁴.

Nesse panorama legislativo, depreende-se que as Rádios Comunitárias têm como finalidade a propagação de ideias livres, apartidárias, perante a comunidade local, sem que sofram influência de elementos externos, a fim de garantir autonomia e imparcialidade de suas divulgações, não possuindo, portanto, caráter comercial.

A concessão de patrocínio por elas, diante da transmissão das sessões legislativas, acaba por desvirtuar a lógica acima citada, que circunda as Rádios Comunitárias, tornando-as rádios comerciais, ao travestir a contraprestação pelo horário cedido como se apoio cultural fosse.

[...]

Logo, responde-se no sentido de que é impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas.

Consequentemente, resta prejudicado o questionamento quanto à celebração de convênio para efetuar os repasses entre Câmara Municipal e a Rádio Comunitária, assim como o referente ao meio adequado para o repasse do apoio cultural.

Oportunas, ainda, as ponderações da Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3722/15 (peça nº 16 – autos 381757/15) no sentido de que não é provável que *“as Rádios Comunitárias que recebam apoio cultural de Câmaras Municipais serão livres para expressar qualquer opinião crítica sobre a atuação de seus vereadores”*, prejudicando a propagação livre de ideias pela comunidade, em afronta aos princípios e finalidades estabelecidas na Lei nº 9.612/98.

Finalmente, cumpre destacar que a área de cobertura outorgada para as rádios comunitárias é restrita (art. 1º da Lei nº 9.612/1998) e, como dispõe o art. 6º do Decreto n. 2.615/98, em regra, o raio de transmissão das mesmas é limitado a mil metros a partir da antena transmissora:

Lei nº 9.612/1998

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

[...]

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila”.

Decreto nº 2.615/1998

⁴ “3.1.1 O apoio cultural poderá ser realizado por entidades de direito privado e de direito público.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. A cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Nos termos do art. 2º, “*item 3.2.1*” da Portaria nº 197 de 01/07/2013 o aumento do raio de transmissão pode ser possível, a depender das características geográficas e urbanísticas da região.

Portaria nº 197/2013

Art. 2º A Norma nº 1/2011 – Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

3.2.1 A depender de características geográficas e urbanísticas e mantidas as condições técnicas da autorização, o sinal da emissora poderá ultrapassar o raio de um quilômetro.

Assim, a restrição de sinal radiofônico na extensão do Município configura mais um entrave à ampla divulgação das sessões legislativas, fato esse de especial relevância na resposta a ser formulada à presente consulta, que menciona, no item “c”, o fato de que a rádio comunitária não estaria instalada na sede da Câmara de Vereadores.

Diante de todo o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder *apoio cultural* às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao terceiro questionamento acerca da **possibilidade de, após ser adquirida a antena autoportante ser cedida à rádio comunitária para que instale a mesma em sua sede**, nos termos do Parecer Ministerial, entendo que resta prejudica a resposta ao referido questionamento em razão da impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas.

Por fim, quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas para que incidentalmente essa Corte de Contas promova as medidas necessárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“para que os Poderes Legislativos cessem de imediato quaisquer repasses financeiros destinados ao fomento/patrocínio ou à contraprestação de transmissões de rádios comunitárias, conforme preceitua o art. 71, inciso IX da Constituição da República” tendo em conta a natureza do processo de consulta (art. 311 a 316 do Regimento Interno) deixo de conhecer o referido requerimento, ressalvada à possibilidade de as Coordenadorias de Fiscalização desta Corte, notadamente, a COFIM– Coordenadoria de Fiscalização Municipal e COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, virem a incluir essa matéria no planejamento de suas atividades, motivo pelo qual, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão a essas unidades.

3. Face ao exposto, **VOTO**:

3.1. Pelo conhecimento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranaity, representada por seu Presidente, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, a qual deve ser respondida nos seguintes termos:

a) Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?

Pela possibilidade de aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa desde que devidamente motivado e demonstrado o interesse público ou social que a justifique, bem como sejam observados os princípios da economicidade e da eficiência, frente às demais opções disponíveis, além do indispensável procedimento licitatório.

b) Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?

Pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?

A resposta ao referido questionamento resta prejudicada em razão da impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; à COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal e COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, para estudo da possibilidade de inclusão dessa matérias no planejamento de suas atividades; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paracity, representada por seu Presidente, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, a qual deve ser respondida nos seguintes termos:

a) Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?

Pela possibilidade de aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa desde que devidamente motivado e demonstrado o interesse público ou social que a justifique, bem como sejam observados os princípios da economicidade e da eficiência, frente às demais opções disponíveis, além do indispensável procedimento licitatório.

b) Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?

Pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A resposta ao referido questionamento resta prejudicada em razão da impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; à COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal e COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, para estudo da possibilidade de inclusão dessa matérias no planejamento de suas atividades; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente